DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1088/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8506/2015
PROTOCOLO	: 1592675
ENTIDADE/ÓRGÃO	: PREFEITURA DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PEGÃO PRESENCIAL N. 3/2015
CONTRATADO	: CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO
VALOR INICIAL	: R$ 1.105.244,41
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 19/2015**, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda, tendo como objeto contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública estadual de ensino e do Termo Aditivo 1/2015, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 6899/2016** (pç. 20, fls. 373-374) acostado no processo TC/8500/2015.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1° Inspetoria de Controle Externo (1° ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 18095/2018** (pç. 26, fls. 832-838), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2015, firmado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ Nº 04.422.867/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2015 ao Contrato Administrativo nº 19/2015, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ Nº 04.422.867/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> c) Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 19/2015, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ Nº 04.422.867/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10432/2019** (pç. 27, fls. 839-840), opinando pelo seguinte julgamento:

> Este Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça nº 19) e opinou nos autos pela regularidade da formalização do contrato, termo aditivo e irregularidade e ilegalidade da execução financeira, sugeriu aplicação de multa pelas divergências encontradas nos valores resultantes demonstrados na análise técnica.
>
> Após o Conselheiro - Relator determinou a intimação do jurisdicionado para o saneamento das irregularidades apontadas pela equipe técnica.
>
> O responsável - Sr. Mário Valério foi intimado na forma regimental. (peça nº 12) e encaminhou documentos por meio do ofício nº 256/2016/GAB/IFSM.
>
> Na análise técnica (peça nº 26) a 1ª ICE constatou a regularidade da formalização, termo aditivo nº 1/2015 e execução uma vez que o empenho, liquidação e pagamento estão comprovados nos autos e se convergem em R$1.105.244,41 (um milhão cento e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos).
>
> Sendo assim, conforme consta nos autos, este Ministério Público de Contas, retifica o parecer (peça nº 19) com fulcro inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Contrato Administrativo n. **19/2015**, do Termo Aditivo 1/2015 bem como da execução financeira da contratação nos termos dos arts. 4º, III "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1° Inspetoria de Controle Externo (1° ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2015

O Contrato Administrativo n. 19/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contem em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1/2015 teve por objeto prorrogação para o processamento das despesas ocorridas no último mês de exercício financeiro (20 de dezembro de 2015 a 31 de janeiro de 2016) conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 8, fls. 203-214).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n.1/2015 ao Contrato Administrativo n. 19/2015 está regular, uma vez que foram

atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1° Inspetoria de Controle Externo (1° ICE) nos seguintes moldes (pç. 26, fls. 832-840):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R$ 1.105.244,03
DESPESA EMPENHADA	R$ 1.497.767,52
DESPESA ANULADA	R$ - 392.523,11
SALDO EMPENHADO	R$ 1.105.244,41
TOTAL LIQUIDADO	R$ 1.105.244,41
TOTAL PAGO	R$ 1.105.244,41

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento e Rescisão Contratual (pç. 16, fls. 728-758), firmado em 11/04/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 19/2015 (pç. 25, fls. 779-831) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fls. 2-7) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1° Inspetoria de Controle Externo (1° ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 19/2015, do Termo Aditivo n. 1/2015** entre o Município Caarapó e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda**, bem como da execução financeira da contratação.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC